

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DO SEMASA  
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO DO SEMASA ITAJAÍ

Recurso Administrativo do Julgamento da HABILITAÇÃO na  
Concorrência Pública 001/2017



#### TATICAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA

LTDA, pessoa jurídica devidamente qualificada na Concorrência Pública 01/2017, que objetiva a contratação de serviços de publicidade e propaganda para o Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura – SEMASA vem, respeitosamente, à presença dos senhores Diretor Geral e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do SEMASA, respectivamente, nos termos do Artigo 109, I, “b” da Lei Federal 8666/93 e do artigo 11, parágrafo 4, inciso VIII da Lei 12232/10, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O JULGAMENTO QUE HABILITOU A LICITANTE JS MAX – ENGENHO DE IDEIAS, apontando esta concorrente como Recorrida, a fim de que ela seja intimada dos termos do presente recurso, para, caso queira, apresentar suas razões, para o que expõe e requer, nos termos:

A Recorrida feriu o edital nos itens 12.1 e 13.1 de sorte que o julgamento de sua habilitação deve ser revisto para o fim de inabilitá-la a participar do certame.

Na forma do quanto segue, a Recorrente demonstra claramente os ferimentos à norma editalícia e requer a revisão do ato – julgamento – bem

como a continuidade do certame, com a sua devida homologação como vencedora.

**1. BALANÇO PATRIMONIAL DA RECORRIDA JS MAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., item 13.1 do Edital**

1.1 Pelo que se depreende dos documentos apresentados relativamente ao item 13.1 do Edital, in verbis: "BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, INCLUINDO CÓPIAS DAS FLS. DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO, DEVIDAMENTE CARIMBADAS PELA JUNTA COMERCIAL OU CARTÓRIO COMPETENTE, VEDADA A SUA SUBSTITUIÇÃO POR BALANCETES OU BALANÇOS PROVISÓRIOS", verifica-se que o Edital não foi adequadamente cumprido PELA NÃO APRESENTAÇÃO DO SPED CONTÁBIL PELA RECORRIDA.

1.2 É que o comando editalício nos seguintes termos ... "**na forma da lei...**", remete aos termos da legislação contábil vigente. E ela instituiu o sistema SPED CONTÁBIL justamente para dar, já de início, veracidade e fidedignidade àquelas demonstrações exigidas pelo Edital.

1.3 Daí que não importa legalmente se a empresa é optante do LUCRO PRESUMIDO ou contabiliza seus atos e fatos pelo sistema de APURAÇÃO LUCRO REAL anual - é necessário estar com o sistema acionado.

1.4 É o que se depreende da legislação que dá supedâneo à norma, porque todas as empresas optantes pelo lucro presumido ou real, devem apresentar o SPED, e não mais os livros diários. Nos termos:



A handwritten signature is located at the bottom right of the page.

Segundo o art. 3º da Instrução Normativa RFB no 1.420/2013, estão obrigadas a adotar a ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

*I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;*

*II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuïrem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e*

Segundo o art. 3o-A da Instrução Normativa RFB no 1.420/2013, também estão obrigadas a adotar a ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016:

*II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que NÃO se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995.*

*Lei nº 8.981 de 20 de Janeiro de 1995.*

*Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.*

*Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:*

*I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;*

*II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;*

*III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.*

*Parágrafo único.* O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, *mantiver livro Caixa*, no qual deverá estar



*escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.”*

1.5 No presente caso, a Recorrida feriu a legislação contábil a que remete o edital, e por esta razão deve ser inabilitada.

**2. ITEM 12.1 do EDITAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO ORIGINAL OU CÓPIA AUTÊNTICA EM CARTÓRIO. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL.**

*Item 12.1 do Edital de Concorrência nº 001/2017:  
"OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ENVELOPE  
nº 05 HABILITAÇÃO SERÃO  
OBRIGATORIAMENTE APRESENTADOS  
TODOS EM UMA VIA ORIGINAL OU POR  
QUALQUER PROCESSO DE CÓPIA  
DEVIDAMENTE AUTENTICADA EM CARTÓRIO  
COMPETENTE OU POR UM MEMBRO DA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
SEMASA DE ITAJAÍ/SC OU PUBLICAÇÃO EM  
ÓRGÃOS DE IMPRENSA OFICIAL".*

2.1 Quanto à comprovação contábil, a licitante JSMAX apresentou fotocópias simples da documentação exigida – DESACOMPANHADAS DOS ORIGINAIS – ferindo frontalmente o edital que exige a apresentação de documentos originais ou cópias autenticadas por cartório conforme prevê a legislação em vigor.

2.2 Esta documentação deve ser apresentada em ENVELOPE LACRADO. Ocorre que ao ser apresentado o envelope lacrado da Recorrida, tomou-se ciência inequívoca (consta da ata e da



A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

gravação de vídeo e áudio já reservadas pela recorrente) que as cópias constantes do respectivo ENVELOPE LACRADO HAVIAM SIDO AUTENTICADAS, SEM A APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS, POR MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO que, em momento anterior à abertura dos envelopes e em ambiente privado, **AUTENTICOU** a documentação contábil da licitante JSMAX apresentada em cópia simples, a pedido do seu procurador nesta fase da licitação, **SEM CONFERIR OS ORIGINAIS**.

2.3 Durante a sessão de abertura, o senhor presidente da Comissão confirmou que não fez confronto com os originais por não terem sido a ele apresentados pelo representante da licitante JSMAX. Arguido pela representante da licitante TATTICAS, ora Recorrente a respeito do GRAVE FATO para que o concorrente recorrido apresentasse então os originais, o mesmo disse que não o faria, NATURALMENTE PORQUE NÃO OS TINHA EM MÃOS.

2.4 Não obstante, é imperioso enfatizar que esta sessão foi gravada e, pela gravação, flui transparente e clara a afirmação do senhor presidente da Comissão Permanente de Licitação do Semasa quanto ao fato de ele ter, SIM, autenticado cópias simples sem a apresentação dos originais, reconhecendo o ataque ao Edital.

2.5 Resultado: as cópias desta documentação foram juntadas ao processo e a licitante JSMAX **considerada Habilitada** perante o processo licitatório em questão, numa verdadeira AGRESSÃO à legislação vigente no Brasil.

2.6 Importante salientar que a Lei Federal 8666/93, que rege os processos licitatórios em nosso País, em seu Artigo 32 (caput) cria uma espécie de “brecha” ao permitir que servidores públicos autenticuem documentos, o que teria sido revogado pelo Artigo 7º, inciso V da Lei Federal nº 8935/95 – a Lei de Registros Públicos.



Esta lei confere apenas aos tabeliães notariais a competência exclusiva para autenticar cópias.

*“Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:*

*(...)*

*V – autenticar cópias”.*

*Os serviços notariais e de registros têm a finalidade de garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º da Lei Federal nº 8.935/94). No que tange à verificação e atestação da autenticidade de documentos, a atividade notarial tem por objetivo garantir que a cópia de um documento seja revestida da formalidade legal que comprova sua autenticidade em relação ao documento original.*

*Portanto, a cópia autenticada produz os mesmos efeitos jurídicos que o documento original que deu origem àquela cópia; também, tem efeito erga omnes, ou seja, onde quer que seja apresentada e contra todos, a cópia autenticada por cartório produzirá seus efeitos jurídicos.”*

2.7 Contudo, a Lei Federal nº 8.666/93 prescreve essa “brecha” como uma “ação” por parte do servidor da administração que parece conflitar com o dispositivo da Lei 8.935/94. Vejamos.

*“Lei Federal nº 8.666/93 (...)*

*Art. 32 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.” (grifo nosso)*

2.8 Tendo em vista a matéria regulada pela Lei 8.666/93 – Licitações – a autenticação do documento por servidor da Administração só teria efeito para esta finalidade, isto é, qualquer documento autenticado por servidor só produz seus efeitos no âmbito da Administração à qual pertença o servidor (que autenticou o documento) e exclusivamente para o processo licitatório específico em que foi requisitada a autenticação, mas com a



finalidade ÚNICA de facilitar o acesso dos licitantes ao (já extremamente) burocratizado processo licitatório.

2.9 Mas esta “ação”, em momento algum, **destitui o dito servidor público da obrigação de confrontar as cópias com os originais**, sob pena de estar cometendo um ato totalmente desprovido de legalidade, haja vista que cópias simples, nesse caso, não têm valor algum!

2.10 Não é objeto desta IMPUGNAÇÃO analisar o mérito de possíveis conflitos entre as leis 8.666/93 e 8.935/94, não! O que buscamos é a garantia do Direito para a licitante TATTICAS e a recuperação da lisura que tão claramente acompanha este processo licitatório.

2.11 Bem, como é feito o procedimento de autenticação de documentos por servidor público em licitações, à luz do que preconiza o Artigo 32 da Lei 8.666/93? O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio da Diretoria de Controle de Licitações, esclarece:

*“...Em procedimentos licitatórios, a cópia simples será inserida no envelope de documentos ou proposta e quando aberto, a Comissão de Licitação ou Pregoeiro requisitará ao licitante que exiba o documento original para confrontá-lo com a cópia.(grifo nosso) Constatada a autenticidade, o servidor declarará na cópia simples, de forma escrita, a confirmação e o caráter autêntico do documento, além da data, nome, cargo (ou função) e assinatura. Esta cópia “autenticada” terá eficácia restrita ao órgão público ao qual faça parte o servidor, portanto, não tem efeito erga omnes da autenticação feita por tabelião. Por oportuno, cumpre alertar que a Administração não pode reter o documento original; depois de comparada a cópia com o original, o servidor deverá devolvê-lo ao interessado.”*



A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

2.12 Ainda no Relatório de Reinstrução DLC 297/2012, que trata de caso análogo, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina juntou jurisprudência:

*“...Sobre o tema, o TCU – Tribunal de Contas da União – proferiu o Acórdão TCU nº 801/2004 – Plenário - AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (Ministro Relator):*

*“(...) No que concerne à alegação de que a exigência de que todos os documentos relacionados no edital sejam apresentados em original ou cópia autenticada por cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial fere as disposições contidas nos arts. 384 e 385 do CPC, visto que não considera a possibilidade de servidor da comissão de licitação ou nomeado por ela certificar a autenticidade de fotocópia apresentada em conjunto com o original, tal interpretação não encontra abrigo.*

**Ora, para que servidor possa atestar a autenticidade de cópias de documentos devem ser disponibilizados necessariamente seus originais,** justamente uma das formas de apresentação de documentos prevista...” (grifo nosso)

*“...O Superior Tribunal de Justiça – STJ, 3ª Turma, Resp 94.626-RS, Relator Ministro Eduardo Ribeiro (DJU 16.11.98, p. 86) promanou o seguinte acórdão: “A impugnação a documento apresentado por cópia há de fazer-se com indicação do vício que apresente, **se o impugnante tem acesso ao original.**” (grifo nosso)*

*“...O BLC – Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ, Junho/98, preconiza: “...Assim, a Administração não deve aceitar documentos apresentados em cópia simples. Contudo, nada obstará que os interessados apresentassem os documentos em cópia simples, **desde que estivessem acompanhados do respectivo original.** (grifo nosso) Nesse caso, deveria a Administração conferir a reprodução, verificando se continha **o mesmo teor do documento original.**”*



- 2.13 No presente caso e o que é mais grave, o que se evidenciou é que o representante legal da Recorrida JSMAX teria recebido a autenticação de suas cópias ANTES DE INSERÍ-LAS NO ENVELOPE e ANTES DA LACRAÇÃO DESTE MESMO ENVELOPE de modo que quando aberto o mesmo JÁ DELE CONSTAVAM OS DOCUMENTOS CONTÁBEIS "AUTENTICADOS PREVIAMENTE PELO SERVIDOR" o que constitui GRAVE IRREGULARIDADE e NULIDADE INSANÁVEL DO ATO.
- 2.14 É que o MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS PARA CONFERÊNCIA DE SUA AUTENTICIDADE PELO SERVIDOR PÚBLICO é EXATAMENTE NA SESSÃO para QUE NÃO APENAS O SERVIDOR FAÇA A CONFERÊNCIA DA AUTENTICIDADE EM RELAÇÃO AO DOCUMENTO ORIGINAL – MAS E SOBRETUDO, PARA QUE OS DEMAIS CONCORRENTES POSSAM AQUILATAR A VERACIDADE DO DOCUMENTO E CONCORDAR COM O ATO DO AGENTE PÚBLICO.
- 2.15 Para que depois não se diga que os originais poderiam ser apresentados em qualquer momento posterior que não exatamente aquele. É QUE A NORMA DO EDITAL É CLARA AO PROIBIR ESTA "MANOBRA", vejamos:

*Item 12.6.4 do Edital da Concorrência 001/2017:  
"OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NESTE EDITAL  
NÃO PODERÃO, EM HIPÓTESE ALGUMA,  
SEREM SUBSTITUÍDOS POR PROTOCOLOS  
QUE CONFIGUREM O SEU REQUERIMENTO,  
NÃO PODENDO, AINDA, SEREM REMETIDOS  
APÓS O PRAZO DETERMINADO PARA A  
ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO.*



A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail.

2.16 Assim, a ação do servidor além de ferir o edital, feriu a lei - e isto é grave! Por estas razões requer o PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSOS para INABILITAR A CONCORRENTE RECORRIDA JS MAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.

### **3. DO REQUERIMENTO**

Diante do exposto, senhor presidente, e frente o que determina o edital do certame e a legislação federal em vigor, a licitante TATTICAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA requer que a licitante JS MAX seja **imediatamente desabilitada e desclassificada da Concorrência 001/2017** em virtude do descumprimento do edital e da Lei e que se prossiga no ato para o fim de DECLARAR A RECORRENTE COMO VENCEDORA DO CERTAME.

**Nestes termos,  
Pede deferimento.**

**Itajaí, 13 de novembro de 2017.**

**LUIZ CARLOS PISSETTI  
OAB/SC 4175**



**Márcio Venício Bernardino  
Matrícula 0117**